



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10680.011324/00-99
Recurso n.º : 130.881
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1992
Recorrente : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 18 de março de 2003
Acórdão n.º : 103-21.177

NORMAS PROCESSUAIS – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO ANTERIOR ANULADO POR VÍCIO FORMAL – CONTAGEM - A teor da regra do art. 173, II do Código Tributário Nacional a anulação do lançamento por vício de forma determina o início da contagem do prazo decadencial no momento em que se torna definitiva a decisão que assim cancela a exação.

NORMAS PROCESSUAIS – DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONARIO ACUMULADA A REALIZAR - O início da contagem do prazo decadencial, em se tratando da tributação do lucro inflacionário acumulado, é o exercício em que sua realização é tributada, e não aquele em que ocorre a sua apuração.

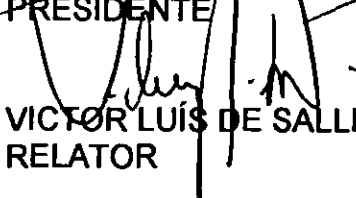
NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE – CARACTERIZAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL - A teor da regra do art. 10, inciso V do Decreto 70.235/72 não é nulo o lançamento que determina a pertinente exigência e que propicia ao sujeito passivo meios para o exercício pleno do direito de defesa.

LUCRO INFLACIONÁRIO – SALDO A REALIZAR NÃO EFETIVAMENTE REALIZADO – PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - É procedente o lançamento que detecta o não oferecimento à tributação de lucro inflacionário acumulado sem a pertinente e devida realização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.011324/00-99
Acórdão n.º : 103-21.177

FORMALIZADO EM: **20 MAI 2003**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.011324/00-99

Acórdão n.º : 103-21.177

Recurso n.º : 130.881

Recorrente : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

O lançamento que se espelha neste procedimento (volvido para insuficiência em certa realização de lucro inflacionário e glosa de despesas com ajuste do lucro real) é a decorrência da renovação de anterior, volvido para a Declaração de Rendimentos do exercício de 1992, ora apensados aos autos (Processo 10880.000372/97-01) e que em face de certa decisão emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento restou declarado nulo por constituição em inobservância ao disposto no artigo 5º da IN/SRF nº 094/97.

A nova decisão pluricrática emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento entendeu de confirmar o lançamento suplementar, agora estruturado via auto de infração, assim rejeitando prejudicial de decadência argüida pelo sujeito passivo. Ao ensejo deixou-se claro que, inobstante o termo inicial da decadência em tese devesse ser contado do dia 1º de janeiro de 1994, na hipótese dos autos todavia se excepciona a regra geral para o prazo ser “contado a partir da data em que se tomar definitiva a decisão que declarar a nulidade do lançamento por vício formal” a teor da regra do artigo 173, II do CTN.

Inconformado formula o sujeito passivo seu apelo a esta instância recursal após arrolar bem imóvel devidamente objeto de averbação no Registro Imobiliário competente para continuar insistindo na prejudicial de decadência e no afastamento da regra do artigo 173, II do Código Tributário Nacional. Em mérito questiona apenas a alegada insuficiência de realização e a alíquota de tributação considerada e ainda os juros de mora.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.011324/00-99
Acórdão n.º : 103-21.177

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

1. O recurso foi oferecido no trintídio e ademais arrolado devidamente bem em suporte do apelo. Presentes as condições de admissibilidade assim do mesmo conhecimento.

Observa este Relator do processo apensado que a exigência originariamente foi emitida em data de 17 de dezembro de 1996, assim envolvendo para a declaração de rendimentos do ano calendário de 1991. Haviam se passado, portanto, entre o argüido fato gerador (31/12-91) e o lançamento nulificado quase cinco(5) anos, remanescendo apenas assim catorze(14) dias para sua consumação. Mas foi ele tempestivo.

Sobrevindo a nulidade foi o novo lançamento materializado em data de 13 de setembro de 2000 e a tônica suportando o veredicto para rejeitar a prejudicial é de que, tendo ocorrido aquela nulificação, novo prazo decadência de cinco anos se iniciou a partir de 22 de maio de 2.000, sendo assim o que sobreveio tempestivo.

Não compactuo com este entendimento embora de rigor e aparentemente o artigo 173, II, do Código Tributário Nacional, ali invocado para rejeitar a prejudicial, pudesse acenar favoravelmente à tese.

Dentro da interpretação que entendo melhor apropriada, vejo que o artigo 173, II, do Código Tributário Nacional, quando determinou que

*Art. 173 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.011324/00-99
Acórdão n.º : 103-21.177

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado”

Não teve o alcance de dizer que, a partir da declaração da nulidade, se reenceta o prazo quinquenal. Permite, sim a renovação do lançamento, se esta sobrevém ainda no quinquênio original. No fundo, sempre os cinco anos operam sua contagem da data da ocorrência do fato gerador, sob pena de se criar total insegurança à relação jurídico-tributária.

A propósito, tomemos o caso em comento, quando se verifica que o Fisco, agora, ou mais precisamente em 13 de setembro de 2000 quis se voltar para o fato gerador dado como ocorrido em 31 de dezembro de 1991, ou seja após decorridos quase nove (9) anos de sua materialização!!! E neste diapasão, dependentemente da data da ocorrência de um julgamento, a revisão poderá ocorrer a 10, 20, 30 ou 100 anos do fato gerador!!

Reconhece-se, e é pena, que o supra mencionado inciso II do artigo 173 tivesse ficado carente de redação quando deixou de consagrar, de rigor, a ressalva de que o lançamento de revisão seria permitido após a anulação por ato formal, mas se observada a regra da sua materialização contada do fato gerador e não da data que reconheceu a existência de vício formal.

Curvando-me todavia à decisão do Colegiado, rejeito a prejudicial de decadência do lançamento.

2. A preliminar de nulidade do lançamento também não merece prosperar haja vista que o auto de infração produz a “determinação da exigência” prevista no art. 10, V, do Decreto nº 70.235/72, tanto que assim suficientemente impugnada pelo sujeito passivo.

3. A preliminar de decadência remanescente se entrosa com o mérito da lide que será a seguir apreciado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.011324/00-99
Acórdão n.º : 103-21.177

4. No mérito, o lançamento tributário, no ano-calendário de 1991, exercício de 1992, decorreu da decisão da autuada de não proceder a atualização monetária das demonstrações contábeis, no ano-calendário de 1987, assunto já superado neste Conselho, relativo a vigência do Decreto-Lei nº 2.341/87, no ano de 1987.

Em 1990, a recorrente recebeu notificação de lançamento suplementar, relativo a alteração Lucro Inflacionário de períodos anteriores, tendo a decisão de Primeira Instância, não recorrida, mantido integralmente o lançamento.

Como o lançamento que pretende a autuada decadente, trata-se de Lucro Inflacionário declarado no ano-calendário de 1987, mas objeto de lançamento suplementar com alterações do valor declarado no ano de 1990, não cabe a preliminar de decadência.

Também, entendo não caber discussão sobre a matéria objeto de lançamento anterior com decisão administrativa definitiva, que manteve a correção monetária do período base de 1987.

O Lucro Inflacionário Diferido no ano-calendário de 1987 foi corrigido pelo fiscal e, em consequência, o Lucro Inflacionário Realizado, dos anos seguintes, de acordo com o índice de realização do Ativo Permanente, de cada ano.

Por último, o SAPLI elaborado pela Secretaria da Receita Federal, com base nos dados extraídos das declarações de rendimentos, para acompanhar o Lucro Inflacionário das pessoas jurídicas, as fls. 108, registra o valor de Cr\$ 1.679.461.010,00 relativo ao Lucro Inflacionário Realizado – Demais Atividades, correta, então está a aplicação da alíquota do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 18 de março de 2003

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE